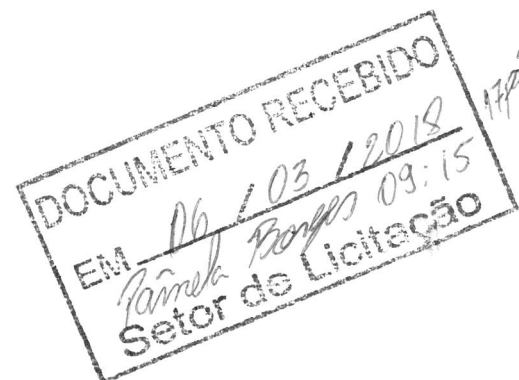


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ENCARREGADO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03.019/2017, DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE FAZENDA PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ / MG.**

BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES

AMBIENTAIS, nos autos do procedimento licitatório acima em referência, por seu representante legal ao final nomeado e assinado, não se conformando, *data vênia*, com a decisão desta douda Comissão Permanente de Licitação, que, conforme Ata de Sessão Publica de Licitação realizada no dia 27/02/18, que **DESCLASSIFICOU** a recorrente, vem a presença de Vossa Senhoria para, com fulcro no artigo 109, inciso I, letra “a”, da lei nº 8.666/93, apresentar este

RECURSO ADMINISTRATIVO



a ser recebido com **efeito suspensivo**, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, pelos motivos de fato e razões de direito que adiante passa a expor:

I – Resumo fático

Trata-se de licitação que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana, incluindo os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, até a destinação final no aterro sanitário municipal no Município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Entregues os envelopes, a douta Comissão Julgadora houve por desclassificar a recorrente **BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS**. Mas, com a devida vênia e como adiante se demonstrará, essa decisão não pode e não deve prevalecer, já que a recorrente cumpriu na íntegra as disposições do edital. Vejamos.

II – Da inabilitação da empresa recorrente Biostec

No dia 27 de fevereiro de 2018, às 08h e 30min esta respeitosa comissão decide por inabilitar a hora recorrente por supostamente não atender o item 7.4.3.5 do instrumento convocatório, conforme descrito em ata:

“BIOSTEC CONST E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, inscrita no CNPJ n.º 05455796/0001-90, pelos seguintes motivos: apesar de ter apresentado o atestado solicitado no item 7.4.2 do edital (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL), o mesmo não atende os requisitos mínimos exigidos no item 7.4.3.5 do instrumento convocatório.”

Essa decisão, tomou como base a interpretação desta douta Comissão, que supostamente, a empresa recorrente não teria atendido as condições do item 7.4.3.5, a saber:

“7.4.3.5. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.”

Destarte, ao analisar a documentação apresentada pela recorrida, esta douta Comissão Permanente de Licitações, equivocou-se ao interpretar parcialmente o item exigido no instrumento convocatório, **onde analisou o contido no sub-item 7.4.3.5 , descuidando-se da análise total do item que está contido, ou seja, o item 7.4.3**

No item 7.4.3 do edital em epígrafe, na alínea "a", apresenta a **“JUSTIFICATIVA/ MOTIVAÇÃO”** para exigência para comprovação da capacidade operacional da empresa: **(grifo nosso)**.

“7.4.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com

característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

a) Coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais – 35 (trinta e cinco) toneladas dia.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO: *A Lei 8.666/93, disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: “(...) § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; § 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório”. Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àqueles que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração. No entanto, essas exigências por parte da Administração são limitadas às “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Nesse sentido, em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou a Portaria nº 108, dispondo o seguinte no art. 1º : “Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância*

técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e **não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico**. A Portaria nº 108 do DNIT determina que somente poderão ser exigidos oito itens de maior relevância técnica a serem comprovados pelos licitantes para demonstração da sua qualificação técnica. **Além disso, o quantitativo exigido pelo Edital não poderá ser maior que 50% da quantidade total que será executada no contrato.** Reputa-se que essa determinação está de acordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. **Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO, “Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431). Ainda, na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, “não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª Ed., 2000, p. 139). Quanto a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica-operacional o TCU (Tribunal de Contas da União) editou a SÚMULA Nº 263/2011 com o seguinte teor: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção

com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **O Tribunal de Contas da União também determinou que não é possível que sejam estabelecidos percentuais mínimos acima de 50% do que será executado na obra ou serviço objeto do edital:** “9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no processo licitatório e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93” (Acórdão 1.284/2003 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no DOU de 15/09/2003). A mesma determinação é feita no Acórdão 2.383/2007 – Plenário: “a) é desarrazoada, como forma de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (...)” (Rel. Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2017). **O Município de Araxá está exigindo das licitantes como comprovação de capacidade técnico operacional, a apresentação de atestado ou certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de “coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais referentes a 35 toneladas/dia, ou seja, 50% da quantidade de lixo a ser recolhido por dia que é estimado em 70,60 Toneladas dia.** Vale dizer, o Município de Araxá quanto a exigência de capacitação técnica operacional, restringiu ao item de maior relevância técnica e financeira (coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais) quantitativo não superior a 50% das quantidades licitadas para o serviço específico. **Dessa forma, o quantitativo de 35 toneladas/dia não está em parâmetro elevado,** não se revela uma exigência excessiva e muito menos frustra o caráter competitivo desta CONCORRÊNCIA ou reduz o universo dos licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, mas visa tão somente garantir uma boa execução do contrato, com a comprovação de que as licitantes demonstrem sua experiência anterior na realização de serviços semelhantes

àquele que é objeto do Edital em questão. Destarte, os Atestados de Capacidade Técnico-Profissional (item 7.4.2. letra “a”) e Técnico-Operacional, bem como o quantitativo exigidos no item 7.4.3. letra “a” do Edital coaduna-se com a determinação contida na Portaria nº 108 do DNIT e com o que vem sendo ensinado pela doutrina e decidido pelo TCU – Tribunal de Contas da União, restando justificada e motivada a sua exigência.”

Assim, observa-se que o instrumento convocatório exigiu que as licitantes comprovassem, que realizaram serviços com características semelhantes (coleta de lixo) em quantidades não inferiores à 35 (trinta e cinco) toneladas de resíduos sólidos urbanos por dia.

Portando, não poderia esta douta comissão, inabilitar a empresa BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS pelas 05 (cinco) razões que a seguir se apresentam.

Razão n.º 01: Da quantidade de RSU a serem coletados no futuro contrato x quantidade comprovada pela recorrente

Conforme previsto no edital no sub-item 8.2.7, do item VIII - da proposta de preços, os serviços objeto desta licitação deverão ser prestados obrigatoriamente de segunda-feira aos sábados. Considerando que a Prefeitura Municipal de Araxá inicie a prestação dos serviços objeto desta licitação no próximo mês (abril), a empresa contratada deverá trabalhar a quantidade de 312 (trezentos e doze) dias durante o contrato (excluindo-se apenas os domingos), **e deverá coletar cerca de 22.027 (vinte e duas mil e vinte e sete) toneladas de lixo domiciliar.**

Desta forma, o edital, ao exigir que a licitante, comprove sua capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por

pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado na quantidade de 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas no instrumento convocatório, **exige-se a comprovação de ter coletado um total de 11.014 (onze mil e quatorze) toneladas!**

Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela recorrente, especialmente o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Barbacena (págs. 47 e 53 dos documentos apresentados), verifica-se a comprovação inequívoca, que **a BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, coletou 13.396 (treze mil, trezentos e noventa e seis) toneladas de resíduos sólidos domiciliares, ou seja, 21,63 % (vinte um, vírgula sessenta e três) resíduos a maior que o exigido no edital, conforme quadro resumo abaixo.**

QUADRO DAS QUANTIDADES ESTIMADAS X QUANTIDADES EXIGIDAS					
Meses de Contrato	Ano	Mês Referência	Quantidade de dias efetivos de coleta de lixo (segunda à sábado) que serão prestados pela empresa contratada	(t/dia) prevista no edital	Quantidade estimada Mensal (t)
1	2018	Abril	25	70,6	1.765
2		Maio	27	70,6	1.906
3		Junho	26	70,6	1.836
4		Julho	26	70,6	1.836
5		Agosto	27	70,6	1.906
6		Setembro	25	70,6	1.765
7		Outubro	27	70,6	1.906
8		Novembro	26	70,6	1.836
9		Dezembro	26	70,6	1.836
10	2019	Janeiro	27	70,6	1.906
11		Fevereiro	24	70,6	1.694
12		Março	26	70,6	1.836
QUANTIDADE TOTAL DE RESÍDUOS A SEREM COLETADOS					22.027
QUANTIDADE EXIGIDA NO EDITAL (50%)					11.014
QUANTIDADE COMPROVADA PELA BIOSTEC					13.396

Por todo o exposto, verifica-se de forma inequívoca que a empresa BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS atendeu na íntegra o item 7.4.3 do instrumento convocatório, devendo a mesma ser declarada HABILITADA.

Razão n.º 02: Do real período de prestação dos serviços x período previsto no instrumento convocatório

Em análise detalhada dos documentos de habilitação apresentados, sobretudo aqueles referente a qualificação técnica da empresa recorrente, atesta-se às páginas 46 e 52 (numeração mecânica), que a Certidão de Acervo Técnico - CAT n.º 1420170001584/2017 foi eletronicamente acervada no dia 13 de março de 2017, exatamente às 16:32:13s, onde contém, de forma clara, absoluta e inequívoca, que, o contrato de prestação de serviços é o de n.º 013/2014.

Em análise seguinte, verifica-se que a Certidão de Acervo Técnico, demonstra que o período de prestação dos serviços do atestado em questão é datado de 23 de Fevereiro de 2016, conforme reprodução abaixo.

Profissional:	ALONSO DA SILVA RODRIGUES		
Registro:	04.0.0000108259	RNP:	1406505277
Título Profissional:	ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO/CIVIL		
.....			
Número ART:	14201600000003254250	Tipo de ART:	Obra/Serviço - Nova ART
Forma de Registro:	Inicial	Participação Técnica:	Individual
Empresa Contratada:	BIOSTEC CONSTRUCOES E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA		
.....			
Contratante:	MUNICÍPIO DE BARBACENA	CPF/CNPJ:	17095043000109
Logradouro:	RUA SILVA JARDIM	Nº:	340
Complemento:		Bairro:	BOA MORTE
Cidade:	BARBACENA	UF:	MG
		CEP:	36201-004
Contrato:	013/2014	celebrado em	Vinculado à ART:
Valor do contrato:	R\$ 7980537,81	Tipo de contratante:	PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação institucional:			
Endereço da obra/serviço:	RUA DIVERSOS VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO		
Complemento:		Bairro:	
Cidade:	BARBACENA	UF:	MG
		CEP:	36200-001
Início:	23/2/2016	Situação:	ATIVIDADE EM ANDAMENTO
Finalidade:	SANEAMENTO BÁSICO	Coord. Geográficas:	
Proprietário:	MUNICÍPIO DE BARBACENA	Código:	
Atividade Técnica:	EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO LIMPEZA URBANA COLETA E TRANSP		
	Quantidade 1,00	Unidade a	

Nas páginas 50 e 56 (numeração mecânica), verifica-se que o atestado de capacidade técnica foi emitido em 15 de Fevereiro de 2017, totalizando, no mínimo, 358 (trezentos e cinquenta e oito) dias de prestação dos serviços de coleta de lixo, quantidade esta, **superior em 14,74% (quatorze vírgula setenta e quatro por cento) do que os 312 (trezentos e doze dias) previstos para efetiva prestação dos serviços, conforme quadro acima das quantidades estimadas x quantidades exigidas.**

O presente atestado, emitido em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, sendo a expressão da verdade para fins a que se destina.

Barbacena, 15 de fevereiro de 2017.

H

Por todo o exposto, verifica-se de forma inequívoca que a empresa BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS atendeu na íntegra o item 7.4.3 do instrumento convocatório, devendo a mesma ser declarada HABILITADA.

Razão n.º 03: Da possibilidade de diligência nos atestados de capacidade técnica - art. 43, §3º

Mesmo que por absurdo, venha sombrear alguma dúvida a esta douta comissão permanente de licitação acerca da capacidade técnica da empresa BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS, esta, poderá, com fulcro no art. art. 43, §3º, solicitar a Prefeitura Municipal de Barbacena, estado de Minas Gerais, informações referente à prestação dos serviços públicos de coleta de lixo no município, incluindo na diligência, além das quantidades e prazos, a atestação referente a qualidade dos serviços.

O art. art. 43, §3º, **"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo..."**

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de **“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”**.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Por todo o exposto, verifica-se de forma inequívoca que a empresa BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS atendeu na íntegra o item 7.4.3 do instrumento convocatório, devendo a mesma ser declarada HABILITADA.

Razão n.º 04: Do princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade

É certo que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar à prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, o que não é o caso em tela, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, como no caso em apreço, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição ou desclassificação da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados. As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité

sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503)."

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97)."

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao

comprometimento da satisfação do interesse público
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).” (grifo nosso)

Entende-se que seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Ora, manter a decisão em apreço, acarretará à esta recorrente e à própria Administração sérios prejuízos, com realização de despesas desnecessárias para a realização de novos atos administrativos que são morosos e onerosos.

Nunca é demais ressaltar que no Direito Administrativo impera o requisito da finalidade para os atos administrativos, ou seja, deve ser observado o objetivo de interesse público a atingir, como certamente fará essa douta Comissão ao rever a decisão ora guerreada e mantendo a recorrente devidamente habilitada.

Por todo o exposto, verifica-se de forma inequívoca que a empresa BIOSTEC CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS atendeu na íntegra o item 7.4.3 do instrumento convocatório, devendo a mesma ser declarada HABILITADA.

Razão n.º 05: Habilitação da Biostec - Interesse Público

Como se sabe, a finalidade da licitação é assegurar a celebração, pelo Poder Público, de contratos em *condições vantajosas*¹. O procedimento licitatório é o instrumento para assegurar a *boa aplicação de recursos públicos*.

¹ “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios...”

A maior disputa entre os participantes garante que a Administração venha a celebrar contratos pelas melhores condições, pois seria absurdo impor à Administração o dever de licitar para garantir a celebração de contratos em condições vantajosas, como faz a Constituição Federal (art. 37, XXI), para depois permitir que ela rejeitasse a melhor proposta, escolhendo outra menos vantajosa.

Dáí porque o administrador público não pode afastar-se desse objetivo, que é garantir a boa aplicação dos recursos públicos e garantir a celebração de contrato com a administração nas condições mais vantajosas possíveis.

Nas licitações com julgamento pelo critério de menor preço— como ocorre no presente caso – a seleção da proposta com as melhores condições de oferta é o interesse público perseguido pela Administração.

De fato, nesse tipo de licitação o único motivo que justifica a desconsideração da proposta com a menor preço é a impossibilidade dela ser mantida e cumprida.

A eventual manutenção da inabilitação da Biostec Construções e Soluções Ambientais Ltda por parte da Comissão Permanente de Licitação (o que se admite apenas para argumentar), dentro dessas condições, representaria direta afronta às normas e princípios que presidem a licitação pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:²

“É preciso uma enorme dose de bom senso para que se apure, caso a caso, o que pode ser relevado e aquilo que constitui verdadeira infringência às regras do certame”.

III – Conclusões e Pedido

Em face de todo o exposto, requer-se seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, ao depois, ser **RECONSIDERADA** a decisão recorrida, nos termos do art. 109, § 3º, da mesma lei, e **HABILITAR** a empresa recorrente, **BIOSTEC CONTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS**.

Termos em que
Pede Deferimento

Belo Horizonte, 06 de março de 2018.



Demétrio Barreto Granata

Sócio Proprietário

² (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 2ª ed., Malheiros, 1995, pág. 163/164, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Dora Maria de Oliveira Ramos, Márcia Walquíria Batista dos Santos e Vera Lúcia Machado D'Ávila)